



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

PN 27420

PROJETO DE LEI N° 236/2023

**DISPÕE SOBRE PRIORIDADE NOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO, PARA MULHERES RESPONSÁVEIS PELA UNIDADE FAMILIAR, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

Art. 1º. As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município.

Parágrafo único. Deverão ser reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas neste artigo.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I. baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo, ou renda familiar mensal de até três salários mínimos, ou inscrição no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II. renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

Art. 3º. Para ter direito à prioridade de que trata esta Lei, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

I. responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II. vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal no 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º. As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§ 2º. O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social estabelecido por esta Lei.

§ 3º. O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda da prioridade descrita nesta Lei.

Art. 4º. A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta Lei uma única vez.

Art. 5º. A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização, podendo ainda, ser encaminhadas tais informações para a devida apuração da ilicitude de sua ação.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que seja necessário.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2023.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

**PAULO MODAS**  
Vereador - UNIÃO





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva em apreço, priorizar mulheres vulneráveis em programas sociais de habitação, trata de matéria não inserida entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º e art. 47, incs. II e XIV, ambos da Constituição Estadual de São Paulo.

Desta forma, não há vício de iniciativa reservada do Poder Executivo nem violação ao princípio constitucional da separação de poderes.

De outro, porque o projeto de lei a ser analisado não instituiu programa social nem ampliou programa existente, mas apenas estabeleceu, às mulheres vulneráveis, prioridade entre os beneficiários de programas sociais preconizados em outros atos normativos do Poder Público Municipal.

Vale dizer, não há imposição à Administração de mobilização de pessoal, de insumos, de bens ou de investimentos públicos.

Nesse sentido, vale citar o entendimento já sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no julgamento do ARE 878.911-RJ (Tema nº917): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”.

Na verdade, mesmo se a lei criasse despesas à Administração Pública não estaria eivada de inconstitucionalidade, mas apenas padeceria de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência.

Ante os argumentos, solicito que seja submetida a presente propositura para apreciação do Egrégio Plenário, pelas nobres vereadoras e vereadores, com a aprovação da matéria.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2023.

**PAULO MODAS**  
Vereador - UNIÃO

PROJETO DE LEI Nº 236/2023 - Protocolo nº 37196/2023 recebido em 09/11/2023 08:09:20 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo da Silva  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://publico.camaraibeiraopreto.sp.gov.br/conferir\\_assinatura](https://publico.camaraibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura) e informe o código 8196-08ED-3A60-A92D.

